

## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0415/2023

"Acrescenta o art. 143-A à Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para autorizar todas as pessoas com deficiência que adquiram veículos com isenção, por intermédio de seus representantes legais, a sua respectiva alienação, sem a necessidade de autorização judicial."

Autor: Deputada Júlio Garcia

Relator: Deputado Camilo Martins

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 0415/2023, de autoria do Deputado Júlio Garcia, que pretende alterar a Lei nº 17.292, de 2017, para permitir a dispensa de autorização judicial para alienação de veículos, adquiridos com isenção de impostos por representantes legais de pessoas com deficiência (PcD), desde que os recursos para a aquisição deste não sejam provenientes de renda ou patrimônio da própria pessoa com deficiência.

Para tanto, o Autor da proposta acrescenta a referida Lei o art. 143-A, assim estruturado:

Art. 143-A. Fica dispensada a autorização judicial para alienação de veículos adquiridos com isenção de impostos pelos representantes legais da pessoa com deficiência que não possui capacidade para os atos da vida civil, desde que os recursos usados para a aquisição não provenham de renda ou patrimônio da própria pessoa com deficiência.



§1° A comprovação da utilização de valor não pertencente à pessoa com deficiência deverá ser feita no processo administrativo que autorize a respectiva isenção.

§2º Os prazos de liberação para alienação deverão ser cumpridos, sem alterações, de acordo com a legislação aplicável.

O Autor destaca em sua justificação que o DETRAN/SC vem cumprindo a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5013221-78.2021.4.04.0000, na qual determinou que o Órgão abstenha-se "de exigir autorização judicial para a transferência/revenda de veículo adquirido com isenção de IPI e/ou ICMS e registrado em nome dos menores PcD, quando esta aquisição tiver sido feita com recursos exclusivos de seus representantes legais, bastando, para essa transferência, apenas a assinatura com firma reconhecida destes últimos no CRV, observando-se, outrossim, o lapso temporal que deve mediar a compra e a revenda do bem, segundo a legislação tributária."

Aponta ainda a importância de positivar na legislação catarinense que consolida os direitos das pessoas com deficiência esse direito, uma vez que muitos representantes legais de pessoa com deficiência que se encaixariam nessa situação não têm conhecimento desse benefício e, por consequência, têm realizado gastos desnecessários para obter o alvará judicial para a alienação de veículo.

Nesse sentido, aduz que "o projeto busca, portanto, simplificar e dar publicidade ao direito das pessoas com deficiência e seus familiares, garantindo que o processo de alienação de veículos adquiridos com isenção de impostos seja mais ágil e eficiente."

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária do dia 24 de outubro de 2023 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, onde avoquei a relatoria, nos termos regimentais



## II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento ao art. 72, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e à técnica legislativa, da proposição.

Destaco, de início, que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na regulamentação proposta, porquanto encontra guarida no texto constitucional, que em seu art. 24 elenca as matérias sujeitas à competência concorrente para legislar, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...].

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, art. 50, § 2° da Constituição Estadual.

Desse modo, não há qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

No que tange aos aspectos da legalidade e juridicidade, igualmente não avisto nenhum obstáculo à tramitação da matéria, uma vez que a norma projetada permitirá a dispensa de autorização judicial para alienação de veículos adquiridos com isenção de impostos por representantes legais de pessoas com deficiência (PcD), apenas quando os recursos utilizados para a aquisição do veículo não sejam provenientes de renda ou patrimônio da própria pessoa com deficiência



Ao contrário, quando os recursos utilizados para a compra do veículo pertencerem à própria pessoa com deficiência, a autorização judicial continuará sendo necessária para evitar fraudes ou danos ao seu patrimônio, conforme prevê o Código Civil.

Ante o exposto, com fundamento nos arts, 72, I2, 144, I3, 209, I4, e 210, II5, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n° 0415/2023, na sua forma original.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins Relator